



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 840, DE 2024

(Dos Srs. Dr. Frederico e Felipe Saliba)

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES financiar e conceder crédito a governos estrangeiros, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2024

(Dos Senhores **DR. FREDERICO** e **FELIPE SALIBA**)

Apresentação: 19/03/2024 14:20:31.647 - MESA

PL n.840/2024

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES financiar e conceder crédito a governos estrangeiros, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 5º

.....

§ 2º É vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se aplica ao financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil, desde que previamente aprovado pelo Senado Federal.

§ 4º A autorização do Senado Federal para o financiamento de que trata o § 3º deverá ser concedida mediante a comprovação de que:

I - a taxa de juros efetiva para a realização da operação seja maior ou igual à aplicada pelo BNDES para a captação dos recursos utilizados;



* C D 2 4 1 8 8 0 2 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2024 14:20:31.647 - MESA

PL n.840/2024

II – a garantia apresentada para a realização da operação esteja em consonância com a Política de Crédito empregada pelo BNDES. ”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art.

10

.....

XXII - o financiamento, a concessão de crédito ou a prorrogação da validade de operações já contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a governos estrangeiros, às suas empresas e a outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, com exceção do financiamento, devidamente autorizado pelo Senado Federal, da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil. ”

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é impedir que operações de financiamento e concessão de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a governos estrangeiros continuem, indiscriminadamente, a gerar prejuízos à população brasileira.

O BNDES atua como principal instrumento de execução da política de investimentos do Governo Federal. Portanto, além de garantir que os recursos do BNDES sejam devidamente empregados em prol da coletividade, do desenvolvimento humano, é fundamental que sejam priorizadas as necessidades mais prementes de nossa sociedade.

Não faz sentido, portanto, voltarmos a realizar investimentos astronômicos e obscuros em outros países, reduzindo a disponibilidade de recursos para investimentos em nosso próprio país.

É sabido que em um passado recente sofremos imensos prejuízos financeiros devido a “investimentos” realizados pelo BNDES em países como Cuba e Venezuela. Estima-se em cerca de R\$ 3 bilhões os valores contratados e não pagos por esses países junto à instituição – o que representa cerca de um quarto do total dos empréstimos concedidos.

Não podemos mais tolerar tamanha ofensa ao nosso povo, que ainda tanto recente de atendimento às necessidades mais básicas, como alimentação, saúde, educação e segurança. Ainda assim, para evitar prejuízos às exportações brasileiras, nossa proposta permite o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil e adquiridos por governos estrangeiros.

Para tanto, nosso projeto garante transparência das operações financeiras realizadas pelo BNDES à toda a sociedade brasileira e determina que esses investimentos sejam, previamente, aprovados pelo Senado Federal, obedecendo-se, assim, à previsão contida em nossa Constituição Federal¹, que

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2024 14:20:31.647 - MESA

PL n.840/2024

garante competência à Câmara Alta quanto à autorização de operações externas de natureza financeira de interesse nacional.

Assim, diante de todo o exposto, conclamo os Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que significativamente contribuirá para que o BNDES cumpra sua verdadeira missão: promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais.²

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

DEP. DR. FREDERICO
PRD/MG

DEP. FELIPE SALIBA
PRD/MG

...
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2https://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/bnDES/bnDES_pt/Hotsites/Relatorio_Annual_2014/banco_desenvolvimento.html#:~:text=0%20QUE%20o%20BNDES%20faz,das%20desigualdades%20sociais%20e%20regionais.



* C D 2 4 1 8 8 0 2 0 2 6 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Dr. Frederico)

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES financiar e conceder crédito a governos estrangeiros, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD241880202600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 2 Dep. Felipe Saliba (PRD/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-06-21;5662
LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105

FIM DO DOCUMENTO